



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 7672/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025

Projeto de Emenda nº 21/2025

Autoria: Vereador Allyson Reis



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS OU AVISOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, objetiva garantir atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no Município de Linhares, incluindo-as nas filas e espaços já destinados a usuários com prioridade de atendimento.

A matéria principal foi protocolizada em 23.05.2025, prosseguindo sua tramitação normal. Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 21/2025, cujo conteúdo visa alterar o art. 6º do Projeto de Lei Ordinária.

A Procuradoria da Casa exarou parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/13, bem como parecer favorável ao Projeto de Emenda.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, as proposições foram submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os projetos cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no art. 31, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal ou previu a alteração das atribuições destes.

Outrossim, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma também estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a materialidade, cumpre salientar que determinadas normas do ordenamento jurídico brasileiro já conferem à pessoa com fibromialgia o reconhecimento como pessoa com deficiência. Tal reconhecimento implica, ainda que de forma indireta, o enquadramento dessa condição no âmbito das garantias constitucionais fundamentais, notadamente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção social.

Trata-se, portanto, da afirmação de um direito social, cuja efetivação justifica plenamente a proposição de projetos legislativos voltados a ampliação de direitos e a inclusão.

Ademais, a Constituição Federal dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Desse modo, sob o ponto de vista material e da competência, não existem óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 83/2025.

Por fim, cumpre destacar a compatibilidade da presente proposição com a já em vigor Lei Municipal nº 4.197/2024, que institui, no âmbito do Município de Linhares a Política Municipal de proteção à pessoa portadora de fibromialgia, além da compatibilidade com a Lei Municipal nº 4.001/2021, que, por sua vez, também prevê atendimento preferencial as pessoas portadoras da patologia, não dispondo, entretanto, sobre a utilização do símbolo e critério para aplicação de multas em caso de seu descumprimento – sendo, portando, menos específica.

Quanto ao Projeto de Emenda protocolizado, verifica-se somente objetivar a alteração da redação da lei, eliminando possível ingerência administrativa anteriormente veiculada através do artigo 6º, que estipulava um prazo para implementação da lei pelo Poder Executivo.

Nesse diapasão, não reside nos projetos nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que trata sobre Saúde e bem-estar e ao ODS 10, que dispõe sobre Redução de Desigualdades.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025** e **Projeto de Emenda nº 21/2025**, ambos de autoria do Vereador Allyson Reis.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 16/09/2025 12:13

Checksum: **97AC6E592DFCD1C27DB38C62970CEB83DF9711BD1893066B73A2BB132FC78D6A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 16/09/2025 12:25

Checksum: **8AB613A78D6830C42D53B0A87FAD067B6868ED034EEC2D08A129384D04D26FF6**

